

A stack of several books is shown, with the top one open. In the foreground, a wooden gavel rests on a dark wooden sound block, and a dark pen lies horizontally to the right. The entire scene is set against a plain white background.

# Capítulo 4

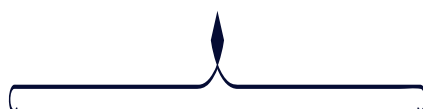
**LEI DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

## LEI DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Armando de Lima Albuquerque

**Resumo:** O objetivo geral deste estudo é analisar a lei da inclusão da pessoa com deficiência é eficaz em casos de inclusão escolar. Este artigo foi desenvolvido utilizando o método de abordagem dedutiva. Inicia-se com um exame conciso do arcabouço legal que rege os direitos educacionais dos indivíduos com deficiência, traçando sua evolução desde a Constituição do Império do Brasil de 1824 até a Lei 13.146/2015, reconhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Empregando técnicas de pesquisa bibliográfica, este estudo incorpora consultas de artigos científicos, livros, monografias, dissertações e teses, com o objetivo de compreender a progressão da legislação pertinente à educação. o avanço das leis relativas à inclusão de pessoas com deficiência representa uma progressão crucial para a criação de uma sociedade mais equitativa. Ao articular o conceito de inclusão de pessoas com deficiência e estabelecer estruturas legislativas essenciais, essas leis se desenvolveram ao longo do tempo para enfrentar os desafios distintos encontrados por indivíduos com deficiência. Os direitos e proteções codificados dentro dessas regulamentações. incluindo aqueles relacionados ao emprego, mandatos para acessibilidade e medidas contra a discriminação, são essenciais para garantir que indivíduos com deficiência possam se envolver totalmente em todas as facetas da vida. Além disso, a influência das leis de inclusão transcende os benefícios individuais; elas também produzem vantagens econômicas e ajudam a remodelar as percepções públicas promovendo a conscientização e a compreensão. À medida que a sociedade valoriza cada vez mais a diversidade e a inclusão, é vital defender e aprimorar essas leis, garantindo que os direitos dos indivíduos com deficiência não sejam apenas reconhecidos, mas vigorosamente defendidos.

**Palavras-chaves:** Inclusão. Pessoa com Deficiência. Constituição Federal de 1988.



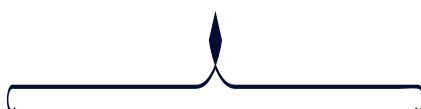
## INTRODUÇÃO

A inclusão da deficiência se refere à prática de garantir que indivíduos com deficiência tenham acesso igual a oportunidades, espaços e direitos dentro da sociedade. Este conceito enfatiza a importância de reconhecer e dismantelar barreiras que impedem a participação plena em vários aspectos da vida, incluindo educação, emprego e atividades sociais. Ao promover a inclusão da deficiência, as sociedades podem criar um ambiente mais equitativo que reconheça as capacidades e contribuições de todos os indivíduos, independentemente de suas deficiências.

Uma das peças históricas da legislação no Brasil que ressalta os princípios da inclusão da deficiência é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei nº 13.146, promulgada em 6 de julho de 2015. Esta lei foi elaborada para garantir e promover os direitos de indivíduos com deficiência, estabelecendo uma estrutura abrangente que apoie sua inclusão em todas as áreas da sociedade. Especificamente, a lei visa fornecer condições de igualdade, garantindo que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de forma plena e eficaz. Ela se baseia na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que destaca a necessidade de proteções e apoios legais para indivíduos com deficiência globalmente.

O contexto histórico em torno das leis de inclusão de pessoas com deficiência reflete uma evolução significativa nas atitudes sociais em relação a indivíduos com deficiência. Antes da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, muitos indivíduos com deficiência enfrentavam discriminação sistêmica e exclusão de várias facetas da vida, incluindo educação e emprego. O estabelecimento da Lei nº 13.146 marcou um momento crucial no reconhecimento dos direitos e capacidades civis de pessoas com deficiência, reforçando a ideia de que elas devem ser tratadas com respeito e dignidade. Além disso, esta lei visa facilitar a integração total de pessoas com deficiência no tecido socioeconômico e cultural do país, indicando uma mudança em direção a uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Assim sendo, esta pesquisa se concentra na seguinte questão: Quais os impactos da lei da



inclusão da pessoa com deficiência em nosso país?

Este artigo foi desenvolvido utilizando o método de abordagem dedutiva. Inicia-se com um exame conciso do arcabouço legal que rege os direitos educacionais dos indivíduos com deficiência, traçando sua evolução desde a Constituição do Império do Brasil de 1824 até a Lei 13.146/2015, reconhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Empregando técnicas de pesquisa bibliográfica, este estudo incorpora consultas de artigos científicos, livros, monografias, dissertações e teses, com o objetivo de compreender a progressão da legislação pertinente à educação.

Legislações como o Projeto de Lei 3105/2019 destacam proteções específicas para funcionários com deficiência, garantindo que eles não sejam penalizados por pausas necessárias relacionadas aos seus dispositivos de assistência. Tais medidas são vitais para promover uma sociedade que abrace a diversidade e proteja os direitos de todos os seus membros, independentemente de suas capacidades.

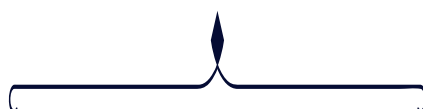
O objetivo geral deste estudo é analisar a lei da inclusão da pessoa com deficiência é eficaz em casos de inclusão escolar.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O objetivo deste tópico é delinear os direitos e princípios essenciais consagrados na Constituição Federal que dizem respeito à inclusão, reconhecimento e valorização da diversidade, particularmente em relação ao direito à educação e ao acesso e continuação dos estudos dentro de estruturas educacionais regulares. Ao longo da história, mudanças estruturais e políticas globais levaram a desenvolvimentos benéficos para os mais necessitados, garantindo liberdade, dignidade e igualdade entre os indivíduos por meio de direitos fundamentais codificados em lei.

Esses direitos são intrínsecos ao indivíduo humano, semelhantes aos direitos básicos, e surgiram como um meio de governar as interações entre indivíduos dentro da sociedade, ao mesmo tempo em que fornecem proteção contra o Estado.



Pinto (2009) afirma que os direitos humanos se originam da própria natureza humana e têm um caráter inviolável, atemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos.

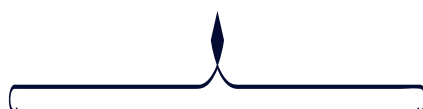
Ao longo da história, da Antiguidade à Idade Média, Modernidade e até os tempos contemporâneos, existem registros de várias medidas de proteção para direitos, que podem ser ditas como tendo sido estabelecidas por meio dos interesses ou conflitos em torno das necessidades essenciais de sobrevivência entre os indivíduos. Isso levou à criação de regras de coexistência que eventualmente evoluíram para leis. O século XVII marcou o surgimento de uma compreensão universal dos direitos humanos, fundamentada no princípio da igualdade para todos (Chadid, 2015).

Desde então, um discurso global em torno dos direitos fundamentais se desenvolveu, o que, juntamente com o constitucionalismo, instigou inúmeras mudanças sociais. Após as duas guerras mundiais, surgiu uma nova concepção de direitos fundamentais, principalmente porque esses conflitos resultaram, lamentavelmente, em um aumento significativo de indivíduos com deficiências de mobilidade, audição e visão.

Essa realidade tem ampliado o discurso em torno da efetivação de direitos para indivíduos com deficiência (Araújo, 2011). Nota-se que os direitos fundamentais servem como instrumentos para a efetivação dos direitos humanos. Esses direitos possuem dimensões nacionais e internacionais, com seus padrões derivados de tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Conforme afirma Queiroz (2013), o Brasil ratificou diversos documentos internacionais que garantem o direito à educação, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (resolução 217 A III). O preâmbulo deste documento afirma que todo indivíduo tem direito ao reconhecimento e ao respeito fundamentados na dignidade da pessoa humana, juntamente com direitos fundados em princípios de liberdade, justiça e igualdade.

Assim, o sistema educacional brasileiro foi regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1961 e posteriormente revogada em 1996, marcando o início de uma nova era na legislação educacional brasileira. Além disso, vários tratados jurídicos internacionais afirmaram



o direito à educação, incluindo a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Retardo Mental, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 2856 (XXVI) em 20 de dezembro de 1971, bem como a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada por uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975.

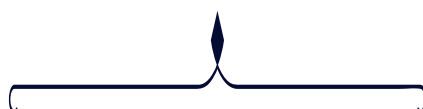
Considerando os pontos acima mencionados, observa-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas integra o princípio da dignidade humana como norteador de todos os direitos fundamentais, mas também introduz, em seu artigo 5º, caput, o princípio da igualdade. Este princípio, reconhecido como princípio da isonomia, detém significativa importância e deve ser compreendido sob duas perspectivas: formal e material.

O tratamento igualitário, denominado igualdade formal, exige que os indivíduos sejam tratados da mesma forma, sem distinções. No entanto, essa abordagem se mostra inadequada e pode levar a desigualdades, pois ignora as características únicas dos indivíduos, incluindo aqueles com deficiência. Esse princípio é articulado no caput do artigo 5º, que afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Nesse contexto, Mello (2008, p. 12) ressalta:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o princípio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

A igualdade material, referida por certos estudiosos como igualdade real ou substancial, facilita a retificação das desigualdades sociais, sejam elas físicas, mentais ou materiais, dado que o arcabouço legal é incapaz de garantir tratamento igual para todos os indivíduos. Em vez disso,



necessita de uma abordagem diferenciada, pela qual os iguais são tratados igualmente e os desiguais são tratados desigualmente em proporção às suas disparidades, visando atingir um estado de equilíbrio.

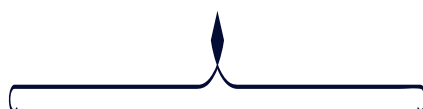
De acordo com Santos (2009, p. 7):

O tratamento desigual constitui um elemento extremamente necessário, pois é por meio dele que o constituinte originário brasileiro busca a igualdade e elimina toda e qualquer forma de exclusão da pessoa no que diz respeito aos direitos assegurados pela Carta Magna.

O princípio da igualdade, quando aplicado a indivíduos com deficiência, busca salvaguardar a todos promovendo a inclusão social, a cidadania e a dignidade humana, trabalhando assim para a erradicação da discriminação e das disparidades sociais (Araújo, 2011, p. 88). A dignidade humana é reconhecida como outro princípio essencial consagrado no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988; é um princípio inviolável e um direito que pertence a todo indivíduo, independentemente de sua condição física ou mental.

As Constituições de inúmeras nações, incluindo o Brasil, foram moldadas por esses direitos, que abrangem os direitos à vida, à saúde, ao trabalho e à educação, entre outros. Especificamente, o direito à educação é reconhecido como um direito social no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e está incluído no catálogo universal de direitos humanos, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este documento, que rege vários direitos, incluindo o direito à educação, tem o Brasil como signatário por meio do Decreto nº 591 de 6 de junho de 1992 (Rocha, 2016, p. 2).

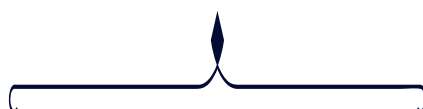
Consequentemente, é responsabilidade do Estado garantir que todos os indivíduos tenham acesso à educação de qualidade como um meio de promover o crescimento intelectual, particularmente para aqueles com deficiências por meio de práticas educacionais inclusivas. Essa abordagem facilita o cultivo das qualidades inerentes de cada indivíduo em desenvolvimento e promove o acesso significativo à educação. O Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, afirma que:



1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

O artigo 205 da Constituição Brasileira De 1988 delinea os objetivos associados ao direito fundamental à educação, estipulando que este deve ser direcionado para “pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”. De tal modo, passa-se a reconhecer por meio do Decreto Nº 591, de 06 de julho de 1992, mais precisamente no art. 13: “o direito de todas as pessoas à educação”.

Após a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, inúmeras leis e decretos foram introduzidos sobre a educação de indivíduos com deficiência. No entanto, essas medidas abordaram predominantemente o assunto de um ponto de vista excludente, falhando em promover um ambiente propício à coexistência de alunos com deficiência ao lado de seus pares “normais”. Esse paradigma persistiu até a introdução da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2007, que buscou afirmar o direito à educação, bem como outros direitos fundamentais, garantindo que indivíduos com deficiência recebessem proteção adequada e pudessem se envolver efetivamente na sociedade. Essa convenção marcou uma virada significativa, pois levou ao estabelecimento da Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Lei Nº 13.146), comumente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 6 de julho de 2015, que será discutida na seção a seguir.



## **A LEI Nº 13.146/2015 DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

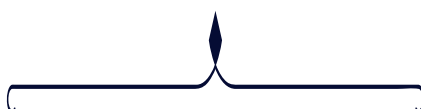
O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído para promover e assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, visando à inclusão social e à cidadania igualitária dos indivíduos com deficiência ao lado dos demais cidadãos. É importante destacar que o referido Estatuto introduziu poucas inovações, pois a maioria de suas disposições já havia sido mantida após a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conforme promulgado pelo Decreto nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009 (Kim; Bolzam, 2016, p. 99).

No entanto, a lei traz inovações ao estabelecer prazos, esclarecer comandos convencionais e consolidar vários pontos antes dispersos em múltiplas legislações. Isso necessita de alterações no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Código Penal. Além disso, introduziu um novo termo para indivíduos com deficiência, apresentando um conceito mais equitativo que transcende o antigo modelo médico, que definia indivíduos com deficiência apenas por meio de avaliações médicas. A nova definição incorpora fatores médicos, sociais e ambientais, conforme descrito no Artigo 2º (Araújo; Filho, 2015, p. 2-3).

[...] pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Convenção visava criar uma perspectiva social sobre o assunto e propôs que a deficiência fosse avaliada por meio de vários fatores, incluindo elementos sociais, ambientais, físicos e psicológicos (Trindade, 2016, p. 55).

Além disso, o parágrafo inicial do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estipula que a avaliação da deficiência deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar e interdisciplinar, levando em consideração vários aspectos, como: “os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades



e a restrição de participação”.

Segundo entendimento de Trindade (2016, p. 56):

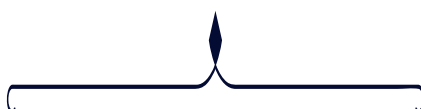
A própria Organização Mundial de Saúde deixa claro que é necessária a implantação de mecanismos de proteção em favor da pessoa com deficiência que extrapolem o campo médico, estabelecendo-se a obrigatoriedade de se aplicar uma reestruturação, inclusive do ponto de vista educacional, para que se afaste por completo a assertiva de que a pessoa deficiente seja incapaz de agir por si só.

A Lei Nº 13.146 De 2015 reforça o princípio da igualdade no Capítulo II, especificamente articulado no Artigo 4º, que declara que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá qualquer tipo de discriminação”. É importante ressaltar que essa igualdade é substantiva, levando em consideração as características únicas dos indivíduos com deficiência.

O Artigo 8 enfatiza ainda que “é dever do Estado, da sociedade e da família garantir que indivíduos com deficiência sejam priorizados na concessão de direitos relacionados à [...] educação”. Este artigo determina que todas as partes interessadas devem facilitar oportunidades educacionais para pessoas com deficiência, garantindo que nenhum indivíduo fique analfabeto devido a qualquer forma de deficiência. Ele defende a inclusão escolar como um meio de promover a socialização, livre de discriminação.

Na busca por esse objetivo, a mesma Lei delinea, nos artigos 28 e 30, diretrizes destinadas tanto ao ensino público quanto ao privado que atendam às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência. Essas diretrizes incluem o aprimoramento dos sistemas educacionais, a oferta de serviços educacionais especializados, a disponibilização de educação bilíngue em LIBRAS para alunos com deficiência auditiva, a garantia de acessibilidade para todos os alunos e a alocação de profissionais de apoio escolar para atender os alunos com deficiência, entre outras disposições (Araújo; Filho, 2015, p. 7).

O envolvimento de um mediador é frequentemente essencial para auxiliar alunos com



deficiência. Este profissional fornece suporte para aqueles que não têm a independência física, sensorial, comportamental ou cognitiva necessária para uma aprendizagem eficaz. As escolas frequentemente contratam profissionais de suporte de forma ad hoc ou podem transferir essa responsabilidade para os pais ou familiares do aluno com deficiência. Embora a Lei nº 13.146/15 categorize a mediação como um dever financeiro e pedagógico das instituições educacionais, ela não especifica o treinamento necessário para mediadores, salário mínimo ou protocolos de contratação (Serra, 2017).

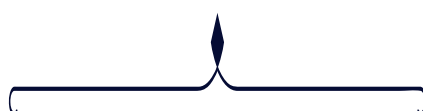
O fornecimento de suporte profissional para alunos com deficiência se tornou um ponto focal do discurso após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, impactando significativamente as operações diárias das instituições educacionais. Apesar dos inúmeros desafios enfrentados pelos profissionais da educação incluindo turmas grandes e treinamento inadequado para atender às necessidades educacionais em evolução, os professores agora são obrigados a acomodar uma nova categoria de alunos.

Conforme afirma Ferreira (2017, p. 14):

Quando não há informações adequadas para o professor, nem políticas de formação inicial e continuada abordando a inclusão, quando não há apoio de profissionais especializados, quando falta estrutura na escola a proposta da escola inclusiva não se efetiva no sentido de promover avanços para a aprendizagem dos alunos.

Educadores envolvidos em educação inclusiva, sejam eles baseados em centros de serviço ou professores de sala de aula regular, devem receber treinamento preparatório abrangente desde o início. Esse treinamento é essencial para equipá-los com as habilidades necessárias para implementar efetivamente práticas inclusivas na sala de aula, garantindo que todos os alunos se beneficiem de um ambiente de aprendizagem inclusivo.

Consequentemente, fica evidente que as responsabilidades de um educador vão além de apenas transmitir conteúdo técnico e pedagógico; ele também tem a tarefa de transmitir conhecimento aplicável às situações da vida real dos alunos, promovendo assim sua independência e permitindo que



se tornem participantes genuínos da inclusão social.

## **Impacto das leis de inclusão na sociedade**

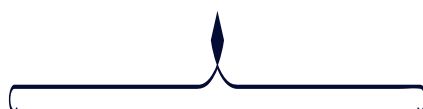
A legislação voltada para a inclusão tem gerado vantagens consideráveis para indivíduos com deficiência, garantindo que eles tenham oportunidades iguais em vários domínios da vida. Um exemplo notável é a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que serve como uma estrutura completa projetada para defender os direitos das pessoas com deficiência.

Essa estrutura legal garante condições justas de emprego, acessibilidade em áreas públicas e envolvimento em atividades culturais para indivíduos com deficiência, entre outras disposições essenciais. Essas proteções permitem que os indivíduos participem mais ativamente da sociedade, melhorando assim sua qualidade de vida e nutrindo um senso de pertencimento. Conseqüentemente, indivíduos com deficiência recebem maior independência e autodeterminação, permitindo que eles naveguem pelos desafios diários sem encontrar obstáculos sistêmicos.

As vantagens das leis de inclusão na esfera econômica vão muito além dos ganhos pessoais, produzindo efeitos positivos para a sociedade em geral. Quando indivíduos com deficiência têm oportunidades iguais de se envolver na força de trabalho, eles melhoram a economia por meio de suas contribuições e habilidades. A integração de pessoas com deficiência em vários setores não apenas promove a diversidade, mas também estimula a inovação ao utilizar uma gama mais ampla de perspectivas e experiências.

Além disso, organizações que priorizam a inclusão frequentemente experimentam moral e produtividade elevados entre todos os membros da equipe, resultando em desempenho geral aprimorado. Ao cultivar um ambiente propício ao sucesso de todos os indivíduos, as leis de inclusão estabelecem uma economia mais resiliente que beneficia a todos.

Leis que promovem a inclusão influenciaram significativamente a percepção e a



conscientização pública em relação a indivíduos com deficiências. À medida que essas regulamentações são promulgadas e mantidas, a sociedade ganha maior conhecimento sobre os obstáculos encontrados por pessoas com deficiências, resultando em maior empatia e compreensão. Essa transformação na percepção auxilia no enfrentamento do estigma e da discriminação, nutrindo assim uma cultura de aceitação e inclusão.

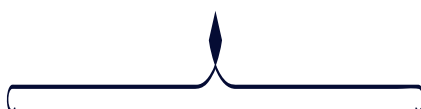
Do mesmo modo, iniciativas como programas de engajamento comunitário e campanhas de conscientização desempenham um papel vital nessa evolução positiva, enfatizando que indivíduos com deficiências devem ser reconhecidos por suas contribuições, em vez de confinados por suas limitações. À medida que as atitudes sociais mudam, as comunidades se tornam mais solidárias e inclusivas, aumentando, em última análise, a coesão social e a diversidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resumo, o avanço das leis relativas à inclusão de pessoas com deficiência representa uma progressão crucial para a criação de uma sociedade mais equitativa. Ao articular o conceito de inclusão de pessoas com deficiência e estabelecer estruturas legislativas essenciais, essas leis se desenvolveram ao longo do tempo para enfrentar os desafios distintos encontrados por indivíduos com deficiência.

Os direitos e proteções codificados dentro dessas regulamentações, incluindo aqueles relacionados ao emprego, mandatos para acessibilidade e medidas contra a discriminação, são essenciais para garantir que indivíduos com deficiência possam se envolver totalmente em todas as facetas da vida. Além disso, a influência das leis de inclusão transcende os benefícios individuais; elas também produzem vantagens econômicas e ajudam a remodelar as percepções públicas promovendo a conscientização e a compreensão.

À medida que a sociedade valoriza cada vez mais a diversidade e a inclusão, é vital defender e aprimorar essas leis, garantindo que os direitos dos indivíduos com deficiência não sejam apenas



reconhecidos, mas vigorosamente defendidos. Por meio de esforços unidos, podemos cultivar um mundo no qual todos, independentemente de suas habilidades, tenham a oportunidade de florescer.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Brasília – DF, 4. ed. 148 p., 2011

ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. O estatuto da pessoa com deficiência - epcd (lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. Revista dos Tribunais. v. 962, 2015, p. 65 – 80.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 05 mar. 2025.

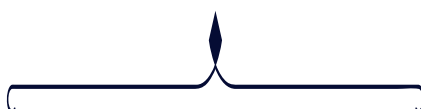
BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei Nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> Acesso em: 05 mar. 2025.

CHADID, Ronaldo. Direitos fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. Revista DIREITO UFMS. v. 1 , n. 1, p. 87 – 111. 2015.

FERREIRA, Adriana da Silva. Inclusão escolar de alunos com deficiências na perspectiva de estagiários e professores. TCC – Curso de Pedagogia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal – RN, 2017, 35 p.

KIM, Richard Pae; BOLZAM, Angelina Cortelazzi. Paradoxos decorrentes da interpretação do estatuto da pessoa com deficiência sobre a capacidade civil. In: Direito civil constitucional CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Florianópolis: Anais Eletrônico. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 48 p.



PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46. 2009. Disponível em:<h

QUEIROZ, Elma Cristina Pessoa de. A educação como direito fundamental para a sociedade. TCC – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília. Brasília-DF, 2013, 83 p.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o estatuto da pessoa com deficiência. Revista dos Tribunais, p. 129 – 15. v. 963. 2016.

SANTOS, Vany Oliveira dos. O acesso das pessoas com deficiência aos direitos fundamentais: uma reflexão à luz da Constituição Federal. TCC – Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília – DF, 2009, 69p.

SERRA, Dayse. A educação inclusiva em tempos de judicialização do Estado: o cotidiano das escolas com a lei brasileira de inclusão – Nº 13.146/2015. PolêmicaRevista Eletrônica. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 27-35, 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Júnior Santos. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei nº. 13.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil. Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia – GO, 2016, 126 p.

